



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118472 - TO (2024/0014272-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o argumento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas testemunhais e prints oriundos de conversas de WhatsApp, sem perícia, e se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, em razão de alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CRFB/1988, art. 105, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118472 - TO (2024/0014272-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o argumento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas testemunhais e prints oriundos de conversas de WhatsApp, sem perícia, e se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, em razão de alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CRFB/1988, art. 105, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. G. P.** contra a decisão monocrática de fls. 731, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 743), o agravante argumenta, em síntese, que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, reiterando, outrossim, fundamentos trazidos no especial.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de ser analisado o mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Neste sentido:

“Tese de julgamento: ‘1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada para manter o regime prisional fechado impede o conhecimento do regimental no ponto. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.’.”

(AgRg no AREsp n. 2.574.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

“1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp n. 2.201.089/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Dito isto, tem-se que o agravante reproduz os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo na tese de que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado à decisão monocrática.

Sem embargo, a partir de aprofundado exame das circunstâncias do caso concreto, constata-se que o acórdão impugnado entendeu por suficientemente demonstradas autoria e materialidade dos crimes imputados, logrando, ainda, afastar a reiterada tese de quebra da cadeia de custódia.

Veja-se (fls. 396):

“[...]”

Inicialmente, a defesa pugna pela nulidade da sentença em razão da quebra da cadeia de custódia dos prints de conversas de aplicativo whatsapp juntados no processo 0003840-14.2021.8.27.2731/TO, evento 5, IMAGEM1.

Sustenta que tanto a denúncia quanto a sentença basearam-se nestes prints que não foram submetidos à perícia, argumentando que não podem ser considerados provas idôneas.

De fato, as fotos dos prints das mensagens obtidas por meio dos aparelhos celulares

das vítimas não foram levadas à perícia, que comprovasse a autenticidade das mencionadas provas.

Todavia, tal situação não enseja a nulidade da ação penal.

Vale ressaltar que a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas.

Objetiva-se monitorar a posse e manuseio durante todo o procedimento penal, ou seja, da sua identificação até a sua rejeição, de acordo com o que prevê o art. 158-A do Código de Processo Penal, gerando segurança e confiabilidade da prova produzida.

Realmente, é fundamental preservar-se o devido procedimento de custódia da prova.

No entanto, no caso dos autos, a prova não foi obtida do aparelho celular do apelante, e sim das vítimas, não havendo nos autos nenhum indício de adulteração das imagens apresentadas.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justiça, que apresentou recente julgado:

[...]

Então, por fim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

Na sequencia, a defesa pugna pela absolvição, sustentando a ausência de provas.

Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença de origem.

A materialidade do delito encontra-se estampada por meio da prova documental produzida nos autos do inquérito policial, por meio do Boletim de Ocorrência, imagens dos prints das telas dos celulares das vítimas e depoimentos colhidos (autos nº 00038401420218272731).

Quanto a autoria delitiva, esta também resta devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo.

Na sentença, o juízo a quo resumiu de forma fidedigna os depoimentos das vítimas, em juízo, razão pela qual reproduzo nesta oportunidade:

[D C B DA S], vítima do 1º fato, informou que era assistente administrativo e caixa, e o réu era o dono do supermercado. Ele, como proprietário, trabalhava no local todos os dias e assinava sua carteira. [R] comprou o supermercado no dia 20 de janeiro. A ora vítima já estava no local e continuou trabalhando lá. Os constrangimentos começaram com alguns elogios e algumas palavrinhas a mais. A primeira vez ocorreu quando estavam dentro do mercado e o réu tocou em sua perna, dizendo ainda que se a ora vítima contasse para alguém iria ser a palavra dela contra a dele. Estava de vestido. O réu a tocou um pouco acima do joelho. Os constrangimentos se intensificaram em meados de junho, quando começou a trabalhar no caixa, na parte da manhã. [R] também lhe enviava mensagens no WhatsApp, dizendo para a ora vítima lhe mandar nudes, fotos de suas partes íntimas, e que queria lhe ver pelada. No serviço dizia que era gostosa, que era o perfil de mulher que ele queria, que queria ficar com ela. Sempre queria buscá-la em casa às 06h00, antes do serviço, com a narrativa de que sempre lhes faltava tempo para conversar sobre algumas coisas. Por vezes [R] ia até a cozinha e dizia que a ora vítima era gostosa, que queria tocá-la, dentre outros. Sempre sorria, mas se sentia constrangida, porque era casada, e até então seu marido não sabia. Quando pedia a ele para parar ele dizia: é brincadeira liderança, é brincadeira, você sabe que eu estou brincando, eu também tenho esposa, sou casado. Saiu do emprego por não suportar mais os constrangimentos. O réu ameaçava lhe mandar embora do serviço, mas depois dizia que era brincadeira e que

ela era uma boa funcionária. Os comentários sempre ocorriam quando os dois estavam sozinhos no mercado. O réu não tinha experiência com o supermercado quando comprou o estabelecimento. A ora vítima era quem organizava tudo. O réu lhe acionava fora do horário de expediente para discutir assuntos do mercado e acabava desviando o assunto para o cunho sexual. Contraiu uma dívida com o réu no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), onde ficou acordado que as parcelas seriam descontadas de seu salário mensal. Ficou no mercado para pagar a quantia com seu serviço, suportou tudo por causa disso. Fazia carga horária muito além das 8 horas diárias. Entendia que o réu ameaçava lhe mandar embora porque não teria como pagar a dívida em dinheiro, que teria que pagar de outra forma, ou seja, a conversa desviava para o cunho sexual. [M] trabalhava no local, exercendo a função de caixa e começou a trabalhar no local em meados de maio. Ela iniciou como diarista, trabalhando na limpeza, depois migrou para o caixa. Conversou com [M] sobre o que estava ocorrendo três dias antes de pedir demissão. [M] também lhe relatou que o mesmo estava acontecendo com ela. Comentou que [R] lhe ofereceu um celular em troca de realização de um ato sexual. [M] também lhe relatou que ouvia as mesmas palavras e recebia as mesmas mensagens que ora vítima. Era a mesma situação. Também foi dito à [M] que o réu queria “só uma vez”, palavras de cunho sexual. O réu dizia que a ora vítima era gostosa demais e queria passar uma noite com ela. [V] entrou depois que a ora vítima e [M] saíram do mercado. Ficou sabendo que o mesmo aconteceu com [V] posteriormente. Não conheceu [V]. Seu psicológico ficou muito abalado porque é casada e tem filho. Sempre trabalhou, nunca ficou desempregada. Nunca havia passado por uma situação dessas. O fato também gerou constrangimento em seu casamento. Tem noites que não consegue dormir. Mora a duas ruas do mercado e evitar passar em frente a ele. Tem medo de ficar sozinha em casa e de as pessoas descobrirem o caso e a acusarem. Algumas pessoas lhe disseram que o réu dizia que ela era uma péssima funcionária, que cedia e que dava moral a ele. Soube por terceiros que o réu pegou sua foto e colocou em grupos de WhatsApp, dizendo que não era para darem emprego para ela, que ela assediava o patrão. Várias pessoas também lhe falaram que ela era quem se insinuava, que o réu lhe pegava no mercado, e lhe dava o que ela não tinha em casa. Os fatos ocorriam, em média, três vezes por semana. Possui nota promissória assinada em cartório sobre a dívida. Estava de carteira assinada na época. Sorria para tentar sair da situação porque enxergava maldade nas ações do patrão. O mercado é monitorado por câmeras, mas na cozinha, onde sofria os constrangimentos, não era. Seu telefone não foi apreendido na Delegacia, apenas apresentou os prints das conversas de WhatsApp. Não foi encaminhada para realizar acompanhamento psicológico.

[M G R DA S], vítima do 2º fato, relatou que começou a trabalhar no mercado por volta do início de abril. Os constrangimentos começaram em meados de maio. Os assédios começaram com elogios. Iniciou trabalhando na limpeza. O réu dizia que seu potencial era maior, que não deveria estar limpando chão. Foi contratada para o caixa. O réu dizia que a ora vítima era linda e que era o perfil dele de mulher. Ele dizia ainda que gostava de mulher mais magra e alta. Falava ainda de uma outra funcionária, que era mais forte, que ela era gorda e não fazia o perfil dele. Ele dizia isso na frente dos outros funcionários, mas nunca na frente dela. O nome da referida funcionária é Ana Paula. O réu lhe mandava mensagens, pedindo nudes, fotos nuas. Fazia caminhada com sua cunhada e o réu lhe pedia para caminhar sozinha, que iria até ela, pedia sua rota de caminhada, mas nunca informou a ele. Eram muitas cantadas, muitos pedidos de fotos. Chamava-lhe de delícia, de gostosa, que seu corpo era bonito, que tinha desejo dela. Pedia para ele parar, levava na esportiva, sorria para sair da situação. Fazia isso porque seu 7 marido não sabia, e precisava do emprego. O denunciado, ao ser pedido para parar, dizia que estava brincando, que era casado,

para, de certa forma, lhe conter. Iria trabalhar em um domingo, na parte da manhã. A funcionária que trabalha na parte da manhã tem a obrigação de fazer café para os outros funcionários, quando estes chegassem. Quando chegou o réu já estava no local. Dirigiu-se para a cozinha para fazer o café, ocasião em que o réu fechou a grade do estabelecimento e foi para o local. Ele chegou pedindo um abraço e abraçou-a à força, ocasião em que o empurrou. O réu a segurou com força e disse que iria ser só uma vez, que só queria uma vez. Essa fala se tratava de relação sexual. Conseguiu sair da cozinha e foi para o caixa, nesse dia sequer chegou a fazer café. O réu foi ao caixa minutos depois dizendo que aquilo era uma brincadeira. No período em que trabalhou no mercado, houve um assalto, levaram seu celular. O réu chegou a oferecer um aparelho novo em troca de um ato de cunho sexual. Todos os dias ele lhe perguntava se tinha pensado na proposta. Pediu demissão no dia 5 de agosto. No mês de julho, os assédios passaram a ocorrer diariamente. Perdeu as conversas no aparelho celular que foi roubado. [D] foi sua colega de serviço. Não conheceu [V]. Não falava muito com [D]. O réu a colocava contra [D] para que ambas não soubessem o que ocorria uma com a outra. Aproximadamente uma semana antes de sair, notou que [D] estava chorando no caixa e perguntou o que era. Ela apenas dizia que estava triste. Insistiu com a pergunta nos dias seguintes. Como [D] era a gerente do mercado, informou-a que não iria mais continuar a trabalhar ali. Questionada sobre o motivo, informou que estava sendo assediada. Nessa ocasião, [D] contou que a mesma situação também ocorria com ela. Ela também informou que os fatos ocorriam com ela desde o início do ano. Foi informada ainda que o réu chamava [D] de gostosa e queria ficar com ela, bem como já havia tocado no perna dela. [R] tinha costume de conversar tocando nas pessoas. No dia do abraço, o réu chegou a encostar suas partes íntimas na ora vítima. Soube da situação ocorrida com [V] por terceiros, mas nunca chegou a conversar com ela. O réu também sempre perguntava qual horário seu marido não estaria em casa, pois queria ir 8 até o local. O réu também oferecia dinheiro para a realização de atos sexuais. Ele frisava que a esposa estava grávida e que ele queria fazer sexo com outra pessoa. [R] nunca falou sobre os valores oferecidos, como uma margem sobre a resposta das vítimas. Tem conhecimento sobre o empréstimo entre [D] e [R]. Não era segredo para ninguém. Diselma sempre frisava que queria pagar a dívida com seu esforço e suor, e acredita que, por isso, ela tenha suportado os constrangimentos. O acusado falava para os funcionários que iria demitir [D], porque ela não estava servindo mais para ele. Acredita que ele dizia isso pelo fato de [D] não ceder. Também soube que o acusado falava para as outras caixas que iria demitila porque já não estava mais servindo para ele. Alguns dias antes de pedir para sair, também conseguiu ouvir o patrão dizendo para uma colega que iria demiti-la porque não estava mais produzindo. Considera tanto ela própria quanto [D] como duas funcionárias esforçadas, então não teria motivos para demissão por fatos profissionais, o que leva a crer que seria por não ceder aos desejos sexuais dele. [R] sempre dizia que [D] era seu braço direito e que precisava dela por não saber muitas coisas. [D] fazia tudo dentro do mercado. O caso lhe fez desenvolver ansiedade. Seu marido não ficou legal com a situação, o que frustrou seu casamento. Às vezes, para dormir, precisa tomar calmante. Necessitou fazer acompanhamento psicológico. Ainda não se sente estável para trabalhar. Em sua cabeça o próximo patrão vai ser do mesmo jeito. O caso ficou como um trauma. O escritório do açougue, o escritório da cozinha, o açougue e a cozinha do açougue não eram monitorados por câmeras. Nunca teve problemas com a esposa do acusado sobre a questão do oferecimento do aparelho celular.

[V L T DOS S], vítima do 3º fato, narrou que iniciou o serviço no mercado entre setembro e novembro. Foi contratada para ser caixa. Havia outra funcionária que trabalhava no caixa na parte da manhã e mais uma que lhe acompanhava na parte da

tarde. [C] e [L] eram as funcionárias. Trabalhou lá por um mês. Dias antes do ocorrido, o réu lhe disse que queria sua ajuda para gerir o mercado, queria que ela fizesse um curso para isso. Um dia antes do ocorrido, ele 9 disse que tinha notícias boas e que queria conversar. [R] disse que não conversaria no serviço porque era muito corrido, que iria combinar um local posteriormente. Disse também que não a buscaria em sua casa, pois havia uma exfuncionária que morava na sua rua e o havia processado. [R] contou sobre o processo e sobre o que se tratava, mas, como estava procurando emprego, não se importou, porque não lhe cabia. Até o dia do ocorrido ele nunca havia feito nada de suspeito. Achou que a conversa seria sobre a gestão do mercado. Achou que o réu a levaria ao SESC, pois foi o local onde o mesmo disse que haveria o referido curso de gestão. O réu buscou-a na esquina de casa e se esquivava quando perguntado sobre o assunto. Foram conversando até o momento em que ele disse que a levaria para conversar em um motel. Disse para ele que não havia necessidade disso e que queria ir embora, conversar em outro lugar. A todo o momento repetia isso. Entraram no motel. O réu dirigiu-se ao quarto, momento em que revelou que já havia algum tempo que queria beijá-la e ficar com ela. Perguntou a ele se a esposa estava ciente desse tipo de atitude. Ele respondeu que não, e nem poderia saber. Dizia a todo momento que queria ir embora. Ele começou a conversar sobre o trabalho. Disse que não colocaria [L] como gerente porque ela era muito fofoqueira, não confiava muito nela. Também não colocaria [C] porque seu namorado era muito ciumento. Negou as propostas. O réu pediu a conta e foram embora, deixando-a no mesmo local. Começou a chorar e foi para a casa de sua namorada, pois não queria assustar sua mãe. Sua namorada ligou para seu pai, que a orientou a registrar um boletim de ocorrência. Não voltou a trabalhar no mercado, tampouco fez qualquer contato com o réu depois disso. Ele tentou entrar em contato, através de ligações e mensagens, inclusive do celular de sua esposa. Não presenciou o acusado dizendo palavras ofensivas sobre os funcionários. Uma vez seu avô foi ao mercado e o réu lhe pediu desculpas pelo ocorrido. Também foi informada por seu avô que uma das exfuncionárias queria conversar, mas disse que não queria conversar com nenhuma das duas, por se tratarem de casos diferentes. Foi abordada por [M], que lhe contou sobre seu caso, mas disse a ela as mesmas palavras que havia dito ao avô. Ronivaldo comentou algumas vezes que estava sendo processado pelo fato de as ex-funcionárias quererem ganhar alguma coisa em cima disso. Também disse que [D] havia feito um empréstimo com ele, mas nada além disso. Não realizou acompanhamento social depois dos fatos. Não devia dinheiro a [R].

Tais relatos, ricos em detalhes, proporcionam a segurança necessária a ensejar a manutenção da condenação.

Evidente que a versão apresentada pelo apelante, de ter sido vítima de uma armação de [D], [M] e [V], se trata de mera tese defensiva, e não pode ser aceita por esta relatoria.

Assim, embora o apelante afirme que não praticou o crime, não logrou êxito em comprovar o que alega.

No que diz respeito aos prints das mensagens que enviou à vítima [D], o apelante se contradiz quando afirma que a vítima tinha acesso ao seu aparelho celular, insinuando que ela poderia ter forjado a conversa, haja vista que o horário de algumas das mensagens é após as 23 horas.

De outro lado, constam as imagens de segurança do motel, sendo que o próprio apelante confirma em juízo que o veículo que aparece é igual ao seu, embora negue que seja o seu.

Ou seja, são muitas as evidências, que concatenadas com os depoimentos seguros e coesos das vítimas, levam a certeza de estar devidamente demonstrado o crime

tipificado no artigo 216-A, caput, do Código Penal, afastando a possibilidade de absolvição, como requer a defesa.

Vale ressaltar que em crimes desta natureza é cediço que, comumente ocorridos na clandestinidade, tem grande valor probatório a palavra da vítima, especialmente quando a versão prestada se mantém fiel em todas as oportunidades em que ouvidas.

[...]

Logo, sem mais delongas, ante a patente impertinência da tese apresentada, deixo dar provimento ao apelo.”

Como se pode observar, o acórdão impugnado debruçou-se atentamente sobre as particularidades da hipótese em tela, sendo imperioso, a meu sentir, ressaltar circunstância que faz fenecer a tese defensiva.

Em específico, realço o fato de que, ao contrário do alegado, a condenação não se lastreou somente em *prints* decorrentes do aplicativo WhatsApp, senão do cotejo de todas as provas submetidas ao contraditório, ostentando, neste particular e como esperado em crimes deste jaez, especial relevância as palavras e declarações das vítimas, então funcionárias do recorrente, as quais se apresentaram coesas e harmônicas entre si.

Registro, ainda, que o posicionamento encampado na origem reflete a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

De mais a mais, ressalto, como obtemperado no decisum colegiado, não ter restado demonstrado nenhum indício de alteração nas conversas que o recorrente alega por imprestáveis como meio de prova; em verdade, seu teor guarda consonância com as demais provas produzidas, e, portanto, a alegação de sua imprestabilidade é, a toda evidência, frágil, pois insuficiente para alterar a solução aplicada na origem.

Por outras palavras: ainda que imprestáveis fossem – circunstância, saliente-se, não asseverada pelas instâncias pretéritas – eventual decote de tais *prints* não militaria a favor do réu, diante da farta e detalhada prova testemunhal.

Assim, a despeito da insurgência do recorrente, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em casos assemelhados, pela manutenção das conclusões alcançadas pela Corte a quo, sendo certo que modificar tais entendimentos implicaria em violação ao óbice previsto no verbete sumular n. 7/STJ.

Com efeito:

“3. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima A. C. G. D e assediado sexualmente a vítima A. I. C. D, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico.

4. A alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu os delitos que lhe foram imputados, e que não agiu com violência para satisfazer seu desejo sexual em desfavor da vítima A.

C. G. D., demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. [...]”

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.546.731/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

“1. Não cabe ao STJ reexaminar fatos e provas (enunciado 7 da Súmula desta Corte), quando o Tribunal a quo faz uma minudente análise das provas colhidas e apresenta fundamentação válida para a condenação, haja vista que são consistentes as palavras das vítimas, por ocasião de seus respectivos interrogatórios, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, pois elas narraram, de forma extremamente coerente e dentro de um contexto absolutamente lógico, as diversas ocasiões em que foram abordadas pelo agravante, que, usando sempre de sua condição de Secretário de Justiça e superior hierárquico delas, e deixando claro seu poder de evitar que elas fossem exoneradas dos cargos que ocupavam na secretaria, abordava as vítimas, ora insinuando, ora solicitando a prestação de favores sexuais. O Tribunal de origem ainda ressaltou que os depoimentos se apresentaram pertinentes aos fatos da ação penal por relatarem muito do clima que existia entre os servidores da Secretaria de Justiça em face dos comentários correntes a respeito dos diversos assédios praticados pelo acusado, e, ainda que não tenham presenciado os momentos em que o denunciado assediava diretamente as vítimas, os testemunhos confirmaram vários dos fatos narrados na denúncia e nas declarações das vítimas, sendo, por isso, ao contrário do afirmado pelo réu, absolutamente pertinentes.

2. A jurisprudência do STJ reputa como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, no sentido de que, "em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022). [...]”

(AgRg no REsp n. 1.934.827/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Outrossim, quanto à tese defensiva alicerçada na alínea “c” do permissivo constitucional, assevero não ser possível conhecer do recurso neste particular.

Com efeito, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea “c” do art. 105, inciso III, da Carta Magna quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto paradigma e acórdão impugnado, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister, como adiantado, não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

Neste sentido:

“Ademais, para a demonstração do dissídio, não basta a simples transcrição da

ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes.”

(AgRg no AREsp 1622044/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 29/06/2020)

De mais a mais,, saliento que a posição adotada pelo Tribunal a quo sobre os crimes em exame se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “5. [...] nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 2.418.438/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.).

Deste modo, milita contra o conhecimento deste recurso, ainda, a Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, consigno que “Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte, não se há falar em concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, em situações nas quais não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade ou de constrangimento ilegal para tanto. Nesse sentido, confira-se: "Não cabe a análise de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento do recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.525.417/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/11/2018).

Assim, impossível aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.118.472 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0014272-4

Número de Origem:

00038401420218272731 00047711720218272731 00053982120218272731 38401420218272731
47711720218272731 53982120218272731

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R G P
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO
SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025